A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2018, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2018 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018**

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

 Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

 § 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta e indireta (autárquica e fundacional).

 § 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

 I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou

 II - respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

 Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

 § 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

|  |  |
| --- | --- |
| Tempo de serviço público municipal | Fator indenizatório |
| 30 anos completos ou mais | 1,5 |
| 29 anos completos | 1,5 |
| 28 anos completos | 1,5 |
| 27 anos completos | 1,5 |
| 26 anos completos | 1,5 |
| 25 anos completos | 1,5 |
| 24 anos completos | 1,3 |
| 23 anos completos | 1,3 |
| 22 anos completos | 1,3 |
| 21 anos completos | 1,3 |
| 20 anos completos | 1,3 |
| 19 anos completos | 1,2 |
| 18 anos completos | 1,2 |
| 17 anos completos | 1,2 |
| 16 anos completos | 1,2 |
| 15 anos completos | 1,1 |
| 14 anos completos | 1,1 |
| 13 anos completos | 1,1 |
| 12 anos completos | 1,1 |
| 11 anos completos | 1,1 |
| 10 anos completos | 1,0 |
| 9 anos completos | 1,0 |
| 8 anos completos | 1,0 |
| 7 anos completos | 1,0 |
| 6 anos completos | 1,0 |
| 5 anos completos | 1,0 |
| 4 anos completos | 1,0 |
| 3 anos completos | 1 |

 § 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

 § 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

 § 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

 § 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

 I – indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta meses);

 II – indenização relativa ao auxílio-saúde, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 120 (cento e vinte meses).

 § 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio-alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

 § 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

 Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º será quitado da seguinte forma:

 I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro da Requisição de Pequeno Valor (RPV) vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

 II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

|  |  |
| --- | --- |
| Tempo de serviço público municipal | Prazo de quitação da indenização |
| 30 anos completos ou mais | 180 meses |
| 29 anos completos | 174 meses |
| 28 anos completos | 168 meses |
| 27 anos completos | 162 meses |
| 26 anos completos | 156 meses |
| 25 anos completos | 150 meses |
| 24 anos completos | 144 meses |
| 23 anos completos | 138 meses |
| 22 anos completos | 132 meses |
| 21 anos completos | 126 meses |
| 20 anos completos | 120 meses |
| 19 anos completos | 114 meses |
| 18 anos completos | 108 meses |
| 17 anos completos | 102 meses |
| 16 anos completos | 96 meses |
| 15 anos completos | 90 meses |
| 14 anos completos | 84 meses |
| 13 anos completos | 78 meses |
| 12 anos completos | 72 meses |
| 11 anos completos | 66 meses |
| 10 anos completos | 60 meses |
| 9 anos completos | 54 meses |
| 8 anos completos | 48 meses |
| 7 anos completos | 42 meses |
| 6 anos completos | 36 meses |
| 5 anos completos | 30 meses |
| 4 anos completos | 24 meses |
| 3 anos completos | 18 meses |

 § 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

 I - períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;

 II - será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

 § 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do “caput” deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio-saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

 Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

 Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

 Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

 Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

 I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;

 II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;

 III – publicação dos atos decisórios;

 IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

 Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

 Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

 Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

 Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

 Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.

 Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

 I – os recursos provisionados para o Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, conforme previsão orçamentária;

 II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

 III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário.

 Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

 § 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 § 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irretratável após a publicação do deferimento do pedido.

 Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 15 desta lei.

 Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

 § 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

 § 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

 Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

 Art. 17. Os órgãos de controle da Administração direta e indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

 Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

 Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

 Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

 Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

 Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

 Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**